



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

Autoriza o Executivo Municipal a realizar reajuste de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio, da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de 3,71 % (três vírgula setenta e um por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos, bolsas auxílio de estagiários, das pensões e proventos de aposentadorias, da Administração Direta e Indireta do Município.

Parágrafo Único. Excetuam-se do reajuste ora concedido, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, regidos pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022, bem como as categorias regidas por piso salarial nacional, que terão seus reajustes estipulados pela União.

Art. 2º O Executivo Municipal fica também autorizado a conceder reajuste, no total de 3,71 % (três vírgula setenta e um por cento) sobre os vencimentos dos servidores detentores de cargo comissionado, de mandato eletivo (exceto agentes políticos) e das bolsas auxílio dos estagiários.

Art. 3º O reajuste supracitado encontra-se em conformidade com o previsto no artigo 6º da Lei nº 8.640, de 19 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual – LOA) e no artigo 37 da Constituição Federal, sendo utilizado como índice para o reajuste, o INPC acumulado nos períodos, conforme preceitua a referida Lei.

Art. 4º O reajuste de que trata esta Lei será calculada sobre os valores devidos do mês de dezembro de 2023, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Administração Direta e dos orçamentos das Autarquias Municipais.

Art. 6º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 15 de janeiro de 2024.

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

Dalton Leandro Nogueira

Secretário Municipal de Administração

Guilherme Nogueira Soares

Procurador-Geral do Município



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 02/2024

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei nº 02/2024 que encaminho aos nobres Edis tem por objeto o reajuste salarial, no percentual de 3,71 % (três vírgula setenta e um por cento), dos vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como das pensões e proventos de aposentadorias, cargos comissionados, de mandato eletivo (exceto agentes políticos) e das bolsas auxílio dos estagiários, no âmbito da Administração Direta e Indireta. Toma-se por atendimento aos ditames constantes do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, e do artigo 6º da Lei nº 8.640, de 19 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual – LOA) e no artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme preceitua o art. 37 da Lei Orgânica “A remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual com índice único que não poderá ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE ou outro indicador que venha a substituí-lo.”

Cumprе salientar que, dada a conjuntura econômica nacional, os percentuais propostos, calculados com fundamento no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estão em consonância com as leis supracitadas bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A natureza jurídica e a finalidade do instituto do reajuste anual já foram discutidas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta nº 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

“Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.”

Logo, a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos servidores públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos dos servidores públicos.

No tocante às categorias temáticas regidas por piso salarial diferenciado, mister da administração proba, não conceder a revisão anual desta Lei como forma de se manter a razoabilidade entre as carreiras não regidas pelo sistema especial, evitando-se, dessa forma, a incursão de *bis in idem*, fora da legalidade à qual a administração pública está sujeita.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, colacionamos tema analisado pelo TRT-3, *in verbis*:

PROFESSORES. PISO SALARIAL. REAJUSTE. O piso salarial da educação, com reajuste anual, previsto na Lei 11.738/06, foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 4167, em 27/04/2011, sendo de observância obrigatória para os entes federados, que elaboraram e realizaram as adequações necessárias em seus planos de carreira.

*(...) Além do equívoco do posicionamento, é possível observar, por amostragem, que, ao longo dos anos, o reclamado nem sempre observou o piso salarial de 110% atualizado, vejamos: - piso para 40 horas a partir de 01.01.2019 de R\$2.557,74 (salário/hora de R\$ 12,7887), - piso para 24 horas a partir de 01.01.2019 de R\$1.534,644, - piso 110% para 24 horas a partir de 01.01.2019 de R\$1.688,1084, - correto apenas de agosto a novembro de 2019 (fls. 63/66). **Evidente que não deve haver a incidência do percentual de 10% sobre o piso salarial do ano anterior acrescido dos 10% iniciais, sob pena de BIS IN IDEM.** Contudo, o importe de 110% deve ser anualmente atualizado em janeiro de cada ano e não apenas o piso salarial deve ser atualizado anualmente. (...)” (destaques acrescidos)(id. 4ccfd9d - pág. 4 a 8).*

(TRT-3 - RO: 00104536420205030157 MG 0010453-64.2020.5.03.0157, Relator: Marcelo Segato Moraes, Data de Julgamento: 25/06/2021, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2021.).

Com essa justificativa, aguardo a análise, deliberação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, solicitando que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de Reunião Extraordinária** tendo em vista a exiguidade do tempo para a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos municipais no corrente mês.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Itaúna-MG, 15 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 012/2024 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 02/2024

Itaúna-MG, 15 de janeiro de 2024

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 02/2024, que *“Autoriza o Executivo Municipal a conceder reajuste de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio, da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna e dá outras providências.”*, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Solicito seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de Reunião Extraordinária** tendo em vista a exiguidade do tempo para a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos municipais no corrente mês.

Na oportunidade, reitero protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG